



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.722865/2017-05
ACÓRDÃO	3003-002.709 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIORGIO PETRONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

SÚMULA CARF 01. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 133 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.364, de 21 de dezembro de 2023, no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontado os pontos de discordância, sejam de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 107-013.014, de 29/10/2021**, proferido pela 14ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2012

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A multa substitutiva do perdimento visa combater a conduta danosa do contribuinte em face do controle aduaneiro. Não afeta assim a exigibilidade dos tributos incidentes na importação. Ocorridos os fatos geradores dos tributos, sua exigibilidade decorre de lei, a qual não traz qualquer dispensa em razão da aplicação da multa substitutiva do perdimento.

CUMULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, INCLUSIVE A QUALIFICADA, COM A MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO.

É possível a cumulação das multas por expressa previsão legal e por serem aplicadas em situações diferentes. Estando presentes os pressupostos dos artigos 71 a 73 da Lei 9.430/1996 aplica-se a duplicação da multa.

DRAWBACK. DECADÊNCIA.

Na importação de mercadorias beneficiadas com o regime de drawback suspensão, não há falar-se em pagamento antecipado de tributos ou de qualquer outro procedimento do sujeito passivo que possa deslocar o termo inicial da decadência do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento já poderia ter sido efetuado para a data de ocorrência do fato gerador. Neste regime, a fazenda pública só poderia efetuar o lançamento após o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A multa substitutiva do perdimento visa combater a conduta danosa do contribuinte em face do controle aduaneiro. Não afeta assim a exigibilidade dos tributos incidentes na importação. Ocorridos os fatos geradores dos tributos, sua exigibilidade decorre de lei, a qual não traz qualquer dispensa em razão da aplicação da multa substitutiva do perdimento.

CUMULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, INCLUSIVE A QUALIFICADA, COM A MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO.

É possível a cumulação das multas por expressa previsão legal e por serem aplicadas em situações diferentes. Estando presentes os pressupostos dos artigos 71 a 73 da Lei 9.430/1996 aplica-se a duplicação da multa.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2014

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A multa substitutiva do perdimento visa combater a conduta danosa do contribuinte em face do controle aduaneiro. Não afeta assim a exigibilidade dos tributos incidentes na importação. Ocorridos os fatos geradores dos tributos, sua exigibilidade decorre de lei, a qual não traz qualquer dispensa em razão da aplicação da multa substitutiva do perdimento.

CUMULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, INCLUSIVE A QUALIFICADA, COM A MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO.

É possível a cumulação das multas por expressa previsão legal e por serem aplicadas em situações diferentes. Estando presentes os pressupostos dos artigos 71 a 73 da Lei 9.430/1996 aplica-se a duplicação da multa.

DRAWBACK. DECADÊNCIA.

Na importação de mercadorias beneficiadas com o regime de drawback suspensão, não há falar-se em pagamento antecipado de tributos ou de qualquer

outro procedimento do sujeito passivo que possa deslocar o termo inicial da decadência do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento já poderia ter sido efetuado para a data de ocorrência do fato gerador. Neste regime, a fazenda pública só poderia efetuar o lançamento após o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do dispositivo:

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em reformar o Acórdão 107-009.310, de 22 de junho de 2021, e rerratificar a conclusão do voto, para julgar improcedente a impugnação, e julgar que o crédito fiscal deve ser integralmente mantido, pelas razões expostas no voto do relator. São mantidas todas as multas aplicadas, em conformidade com as razões exaradas no voto do relator. Entendo que o crédito fiscal não foi atingido pela decadência, conforme bem demonstrado no relatório fiscal. A Phoenix Chemicals Química Industrial Ltda deve ser mantida como responsável solidária por todo o crédito fiscal, em razão de ter sido comprovada a sua participação no procedimento de importação irregular, com cometimento de fraude. Em relação aos demais integrantes do polo passivo do lançamento, pelo fato de não terem apresentado impugnação, não há controvérsia, razão pela qual são mantidas todas as pessoas incluídas no polo passivo, sendo que o relatório fiscal demonstrou a correção da responsabilização de todos.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação no valor de R\$ 9.392,01, de multa substitutiva da pena de perdimento no valor de R\$ 78.266,78, de contribuição para o Programa de Integração Social - Importação no valor de R\$ 1.772,88 e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 8.166,03, desses valores foram acrescentados os respectivos acréscimos legais.

A Auditoria prestou diversos esclarecimentos no Relatório Fiscal de fls. 23/150.

Contra do TVF que a empresa se valeu do regime especial de drawback-suspensão para amparar a importação de mercadorias com tributos suspensos sob a condição de os insumos importadas serem aplicados na produção de produtos a serem exportados, conforme compromisso de exportação assumido quando da concessão do ato concessório. Entretanto, a empresa descumpriu TOTALMENTE o compromisso assumido no ato concessório de maneira que os tributos suspensos passaram a ser exigíveis.

O procedimento fiscal teve como objeto ato concessório expedido entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013 e, por conseguinte, as importações realizadas ao amparo desse ato. As tabelas a seguir contém o ato concessório do período para os quais verificaram-se operações de

importação, bem como as respectivas Declarações de Importação (DI) cujas importações receberam suspensão tributária devido à aplicação do regime de Drawback Suspensão. Os extratos das referidas Declarações de Importação encontram-se anexas a este Relatório Fiscal (Anexo XI).

Número ATO CONCESSÓRIO	Data de REGISTRO	Data de VALIDADE	TIPO	SITUAÇÃO
20120009838	01/03/2012	05/03/2014	Comum	Inadimplente TOTAL

ATO CONCESSÓRIO	Número da DI	Dia de REGISTRO	VALOR ADUANEIRO (R\$)	Valor Suspensão II (R\$)	Valor Suspensão IPI (R\$)	Valor Suspensão PIS (R\$)	Valor Suspensão COFINS (R\$)	Valor Suspensão TOTAL (R\$)
20120009838	12/0796093-6	02/05/2012	32.442,90	3.244,28	0,00	732,30	3.373,03	7.349,61
20120009838	12/1008836-5	01/06/2012	78.266,78	9.392,01	0,00	1.772,88	8.166,03	19.330,92
20120009838	12/1100721-0	15/06/2012	26.850,21	2.685,02	0,00	606,06	2.791,56	6.082,64
20120009838	12/1139351-0	21/06/2012	84.211,13	8.421,11	0,00	1.900,81	8.755,28	19.077,20
20120009838	12/1494728-1	14/08/2012	41.567,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, informa a Autoridade Aduaneira, em síntese, que:

Além da MONTECATINI, os sócios Giorgio Petroni e Daniel Vidal Gonçalves utilizaram outras 5 (cinco) empresas, conforme ilustrado na tabela a seguir, para realizar importações com suspensão de tributos sob o regime de drawback:

Razão Social	CNPJ	Sócios
D.V. GONÇALVES – COUROS	06.332.655/0001-43	Daniel Vidal Gonçalves
MONZA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	14.456.991/0001-26	Giorgio Petroni Daniel Vidal Gonçalves
LUCCAPELLI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	12.387.534/0001-00	Giorgio Petroni
MONACO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	14.456.992/0001-70	Giorgio Petroni Daniel Vidal Gonçalves
VIAREGGIO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	14.417.472/0001-59	Giorgio Petroni Daniel Vidal Gonçalves

(...)

6.6. DO ATO CONCESSÓRIO E DAS IMPORTAÇÕES DA EMPRESA

O procedimento fiscal que deu origem ao presente auto de infração teve como objeto o único ato concessório de Drawback registrado pela MONTECATINI no período entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013, cujos dados estão listados abaixo:

Nº do Ato Concessório	20120009838
Regime	Integrado / Suspensão
Situação	<u>Inadimplente Total</u>

Data de Registro	01/03/2012
Data de Validade	05/03/2014
Valor Total autorizado de Importação CIF	US\$ 29.927.500,00
Valor Total de Compras no Mercado Interno	US\$ 0,00
Valor Total autorizado de Exportação FOB	US\$ 95.389.205,00
Índice de Importação / Exportação	31,37%

As importações, segundo o ato concessório, têm como objeto basicamente produtos do Capítulo 28 da NCM (Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos), do Capítulo 29 (Produtos químicos orgânicos) e do Capítulo 39 (Plásticos e suas obras).

O compromisso de exportação firmado no ato, por sua vez, seria de mercadorias classificadas nas posições 4104 (Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos - incluindo os búfalos - ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo) ou classificados como 4205 (Outras obras de couro natural ou reconstituído) da NCM.

Conforme já informado, tanto os compromissos de importação quanto os de exportação firmados no ato concessório nº 20120009838 encontra-se em anexo ao presente auto de infração (Anexo X).

A situação do ato em análise tem a situação de “Inadimplente Total”. Os atos concessórios totalmente inadimplidos são aqueles aos quais houve importações vinculadas e, portanto, houve crédito tributário suspenso, mas não houve cumprimento do compromisso de exportação, nem mesmo de forma parcial. Ou seja, a empresa importou insumos com crédito tributário suspenso e não exportou qualquer mercadoria prevista no ato concessório. (...)

Nas tabelas a seguir são mostradas as quantidades autorizadas para importação e as efetivamente importadas, bem como as quantidades do compromisso assumido para as exportações e as efetivamente exportadas:

IMPORTAÇÃO				
NCM		Autorizado	Realizado	Número DI
28470000	Quantidade (Kg)	800.000,00	40.800,00	1207960936
	Valor (US\$)	600.000,00	17.209,26	
29161911	Quantidade (Kg)	300.000,00	13.000,00	1210088365
	Valor (US\$)	1.150.000,00	38.981,36	
28321090	Quantidade (Kg)	500.000,00	25.000,00	1211007210
	Valor (US\$)	300.000,00	13.031,55	
28331110	Quantidade (Kg)	1.500.000,00	269.500,00	1211393510
	Valor (US\$)	500.000,00	41.199,18	
28353910	Quantidade (Kg)	500.000,00	24.000,00	1214947281
	Valor (US\$)	600.000,00	20.603,71	

EXPORTAÇÃO			
NCM		Autorizado	Realizado
41041124	Quantidade (m²)	2.610.000,00	0,00
	Valor (US\$)	21.193.200,00	0,00
41044130	Quantidade (m²)	2.532.000,00	0,00
	Valor (US\$)	12.862.560,00	0,00
41041910	Quantidade (m²)	5.142.000,00	0,00
	Valor (US\$)	59.133.000,00	0,00
42050000	Quantidade (Kg)	453.700,00	0,00
	Valor (US\$)	2.200.445,00	0,00

A tabela abaixo contém os dados relativos às DIs utilizadas pela empresa para realizar as importações vinculadas ao ato concessório, totalmente inadimplido. Destaca-se o fato de que, embora a MONTECATINI tenha registrado 5 (cinco) DIs sob o ato concessório em questão, somente será analisada, neste procedimento fiscal, a de nº 1210088365. As DIs nº 1207960936, 1211007210 e 1211393510 foram financiadas somente com recursos da PHOENIX, logo possui um procedimento fiscal próprio (processo n.:

10314.722976/2017-11). Já a DI nº 1214947281 foi objeto de pena de perdimento pela Alfândega do Porto de Santos (processo n.:

11128.727242/2014-38), conforme detalhado no tópico 6.8 deste relatório. Os detalhes referentes aos recursos utilizados para o pagamento das mercadorias importadas pela MONTECATINI são explanados no capítulo “6.7. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS”.

Número DI	Dia de REGISTRO	NCM	VALOR ADUANEIRO (R\$)	Quantidade (Kg)
1210088365	01/06/2012	29161911	78.266,78	13.000,00

6.7. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS

Conforme já informado, o TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL - DIFIS I / EQFIA IV Nº 4148/2017 solicitou, de forma clara, a prova da origem dos recursos utilizados nas operações de importação sob fiscalização. O objetivo de tal inquirição foi: avaliar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de importação.

A lei é explícita ao exigir tais comprovações do importador. Inverte-se, portanto, o ônus da prova, por expressa previsão legal estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 em seu art. 23, parágrafo 2º:

(...)

A legislação relativa aos recursos empregados no comércio exterior objetiva, principalmente, garantir transparência ao fluxo financeiro utilizado em importações e exportações. Daí haver a presunção legal de fraude no caso de não-comprovação da origem daqueles recursos que liquidaram os pagamentos da importação. Não é necessário, nos casos em que não se comprova origem,

disponibilidade e transferência de recursos, que o Fisco identifique o eventual patrocinador das operações. Também não há que se comprovar a ocorrência de infrações pretéritas ou outros ilícitos. O propósito do Art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 é coibir, no comércio exterior, o uso de dinheiro cuja origem é desconhecida. O dano ao erário, nesse caso, não é expresso no montante de tributos que teria sido evadido, mas no prejuízo trazido à economia nacional pela prática ilícita.

(...)

Constata-se assim de forma inequívoca que a PHOENIX e a TAICON transferem recursos para o pagamento de importações da MONTECATINI. Suas transferências bancárias ocorrem na mesma data ou em dias anteriores à liquidação dos contratos de câmbio. Quanto aos recursos transferidos por estas duas empresas, como observa-se na tabela acima, a PHOENIX realizou três transferências em 21/05/2012, 25/05/2012 e 28/05/12, totalizando R\$ 48.500,00, enquanto a TAICON realizou uma transferência em 25/05/2012 no valor de R\$ 38.734,50. A DI 12/1008836-5 foi registrada em 01/06/2012 e tem o valor aduaneiro de R\$ 78.266,78. Portanto, fica claro que a MONTECATINI dependeu de recursos de terceiros para realizar suas importações.

A análise das notas fiscais emitidas pelo importador evidencia a destinação das mercadorias para a PHOENIX, porém em quantidade inferior à importada pelas DIs vinculadas ao Ato Concessório 20120009838. A TAICON não consta como participante de quaisquer notas fiscais.

É possível que a PHOENIX realmente seja a real beneficiária de todo o esquema, oculta aos olhos do Fisco e no comando das operações, indicando à MONTECATINI quais os destinatários das vendas. Também é plausível, diante dos indícios levantados, que a TAICON seja mais uma interposta pessoa utilizada para dificultar a fiscalização e o rastreamento financeiro das operações, em uma fraude arquitetada pela PHOENIX. Porém, a falta de provas impossibilita a caracterização dessa empresa como real adquirente das mercadorias.

Entretanto, é possível afirmar, de forma inequívoca, que a MONTECATINI não conseguiria realizar suas importações com recursos próprios. A empresa simplesmente não possui capital social integralizado suficiente. Seus sócios, Giorgio Petroni e Daniel Vidal Gonçalves, possuíam, de acordo com a DIRPF 2011 (ano de constituição da empresa), um patrimônio líquido de R\$ 15.058,00 e R\$ 12.842,20 respectivamente. Tais valores são totalmente incompatíveis com o perfil econômico de sócios de uma empresa autorizada a importar US\$ 29.927.500,00 em mercadorias com tributação suspensa em um período de 2 (dois) anos. O saldo bancário da empresa também demonstra sua incapacidade financeira de honrar compromissos com o exportador das mercadorias sem a ajuda de terceiros.

Assim, não houve, por parte do importador, comprovação efetiva da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação,

caracterizando o importador, por presunção legal, como interposta pessoa nas operações de importação.

Em resumo, no referido procedimento fiscal, ficou constatado o que segue:

- A MONTECATINI COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA é uma empresa sem qualquer capacidade econômica, financeira e operacional para operar no comércio internacional;
- O capital social da empresa, de R\$ 20.000,00, é absolutamente insuficiente para financiamento de suas importações;
- Mesmo sem qualquer capacidade e com habilitação RADAR na modalidade Limitada, o importador conseguiu ato concessório junto ao SECEX para importar mercadorias sob o regime aduaneiro especial de drawback, com suspensão de tributos, cujo valor CIF totaliza US\$ 29.927.500,00;
- O ato concessório de importação de mercadorias sob o regime de drawback foi TOTALMENTE INADIMPLIDO pelo importador;
- A MONTECATINI NUNCA teve qualquer intenção de industrializar as mercadorias importadas e exportá-las posteriormente, tendo usado o ato concessório da SECEX apenas como um mecanismo de tentativa de burla aos controles aduaneiros;
- Os sócios administradores da MONTECATINI formaram um grupo econômico composto de 6 (seis) empresas que se utilizam das mesmas práticas fraudulentas na importação de mercadorias;
- O histórico de autos de infração lavrados contra as empresas do grupo indica sempre a PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA como a Não houve comprovação efetiva da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações da MONTECATINI, a caracterizando, por presunção legal, como interposta pessoa nas operações de importação;
- A PHOENIX e a TAICON financiaram as operações da MONTECATINI, tendo concorrido, assim, com as infrações constatadas na ação fiscal;
- A PHOENIX é caracterizada como responsável solidária;
- Neusa Moreira Ferreira, sócia administradora da empresa TAICON, cujo CNPJ encontra-se baixado, responde solidariamente por seus atos de gestão com infração de lei verificados por meio deste procedimento fiscal;
- O sócio administrador Giorgio Petroni promoveu a liquidação voluntária da empresa em 25/07/2016, ensejando o lançamento tributário para sua pessoa, sendo por consequência responsável por suas práticas ilegais demonstradas neste relatório, conforme art. 9º, § 4º e 5º da Lei Complementar n. 123/2006; e

- Daniel Vidal Gonçalves figura como responsável solidário por ser sócio administrador da MONTECATINI à época das infrações descritas no presente relatório fiscal.

Diante do apurado, lavrou-se o presente auto de infração, por meio do qual são lançados os tributos suspensos devido ao regime especial de drawback – Imposto de Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação, multa de ofício e juros de mora. Além disso, foi constituída a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas e não localizadas, em virtude da caracterização do importador como interposta pessoa.

Da Impugnação

Todas as pessoas que integram o polo passivo do lançamento da Auditoria foram devidamente intimadas. Na fl. 573 foi certificada a apresentação de impugnação tempestiva pelo responsável solidário em 24/11/2017, tendo este sido cientificado em 14/11/2017.

Em 24/11/2017, **o lançamento foi impugnado por PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, com a peça de fls. 411/447

A Impugnante juntou aos autos Termo de Declaração de Daniel Vidal Gonçalves (fls. 495/496). Também trouxe aos autos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica documentando vendas a outras empresas (fls. 497/558).

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, e no artigo 2º da Portaria RFB 4.086, de 28 de julho de 2020, e atendendo o definido pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), o presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

O presente processo foi julgado na **sessão de 22 de junho de 2011**, tendo sido emitido o **Acórdão nº 107-009.310**, através do qual a impugnação foi julgada improcedente e o crédito fiscal foi mantido e o processo foi encaminhado para a adoção das providências devidas.

Os autos foram devolvidos com despacho da Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 8ª Região Fiscal. No referido despacho foi ressaltado que o **responsável solidário Phoenix apresentou impugnação**, e foi destacado:

Em apertada síntese, o impugnante sustenta que a única multa possível no caso seria a relativa à pena de perdimento, que a cobrança dos tributos (II, IPI, PIS e COFINS) e multas correlatas seria incompatível com a pena de perdimento e, por fim, que o crédito tributário lançado pela fiscalização estaria extinto pela decadência.

Ainda requer o afastamento da responsabilidade solidária e, subsidiariamente, a manutenção apenas da multa relativa à pena de perdimento ou da cobrança de tributos relativos à importação (um ou outro) e, por fim, o reconhecimento da decadência do crédito tributário.

Em 25/06/2021, a 14ª Turma da DRJ07 proferiu o Acórdão 107.009.646, cujo parágrafo final transcrevemos abaixo:

90. Em virtude de tudo o que foi exposto, entendo que a impugnação deve ser julgada improcedente, razão pela qual a Phoenix Chemicals Química Industrial Ltda deve ser mantida como responsável solidária, em razão de ter sido comprovada a sua participação no procedimento de importação irregular, com cometimento de fraude. Em relação aos demais integrantes do polo passivo do lançamento, pelo fato de não terem apresentado impugnação, não há controvérsia, razão pela qual mantem-se todas as pessoas incluídas no polo passivo. O crédito fiscal também deve ser integralmente mantido, pois não foi impugnado, além do que a infração ficou perfeitamente caracterizada. (destacamos)

Considerando que, salvo engano, o impugnante através de uma sequência de argumentos contesta o lançamento do crédito tributário integralmente (impostos devidos na importação e multas) e o Acórdão mantém o crédito tributário em razão da não impugnação o que ensejaria por parte dessa Delegacia o desmembramento dessa parte do lançamento para cobrança imediata, retorne-se o presente processo à DRJ07 para esclarecimentos ou eventual retificação do Acórdão, conforme art. 67 do Decreto 7.574/2011.

Em **29/10/2021**, a 14ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/R do 07 proferiu o **Acórdão nº 107-013.014**, cujo parágrafo final transcrevo abaixo:

Em virtude de tudo o que foi exposto, entendo que a impugnação deve ser julgada improcedente, razão pela qual a Phoenix Chemicals Química Industrial Ltda deve ser mantida como responsável solidária, em razão de ter sido comprovada a sua participação no procedimento de importação irregular, com cometimento de fraude. Em relação aos demais integrantes do polo passivo do lançamento, pelo fato de não terem apresentado impugnação, não há controvérsia, razão pela qual mantem-se todas as pessoas incluídas no polo passivo. O crédito fiscal também deve ser integralmente mantido, pois não foi impugnado, além do que a infração ficou perfeitamente caracterizada.

A empresa **PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA**, na condição de responsável (art. 124 do CTN), apresentou Recurso Voluntário, em apertada síntese: (i) defende a necessidade de reforma do acórdão – aplicação indevida do art. 124 do CTN; (ii) a ocorrência da decadência; (iii) discorre sobre a concessão do regime de drawback e presunção de regularidade; (iv) indevida cumulação de multas e a incompatibilidade entre perdimento e cobrança dos tributos e multas correlatas; e, (v) extrapolação do limite de 100% dos tributos.

Ao final requer:

4. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, é imperativa a reforma do r. Acórdão, visto que claro está que a Fiscalização não logrou comprovar minimamente o “interesse comum” da Recorrente, para aplicação do art. 124, I, do CTN, tampouco sua participação em “interposição fraudulenta”.

A responsabilização da Recorrente é baseada em ilações acompanhadas de argumentos triviais que apenas evidenciam que sua inclusão no polo passivo carece de qualquer fundamento.

Diante disso, a Recorrente requer, desde já, a REFORMA DO ACÓRDÃO recorrido, para que se determine o que se segue.

4.1. Sua exclusão do polo passivo do auto de infração, reconhecendo-se a ausência de quaisquer elementos concretos ou de base suficiente para configuração do “interesse comum” conforme entendido pela jurisprudência acima acerca do art. 124 do Código Tributário Nacional;

4.2. Subsidiariamente, o reconhecimento das ilicitudes constantes do tópico 3 da presente defesa, isto é, do

(4.2.a) desrespeito ao princípio da consunção / absorção, cuja aplicação se requer para que seja mantida apenas a penalidade relativa ao perdimento, ou a cobrança de tributos (um ou outro); da

(4.2.b) incompatibilidade em se aplicar a um só tempo multa relativa a perdimento, pena capital aduaneira, e cobrar-se tributos e multas relativas ao não pagamento dos tributos, devendo ser cancelada a cobrança dos tributos e das multas que não a de perdimento / ou vice-versa; da

(4.2.c) gritante confiscatoriedade da carga punitiva (150% dos tributos, mais 100% do valor aduaneiro), limitando-se as penas totais a 100% do valor dos tributos cobrados;

(4.2.d.) impossibilidade de aplicar a multa agravada; e da (4.3) decadência do crédito tributário.

(4.3) decadência do crédito tributário.

Em nome do **espólio de Giorgio Petroni**, na pessoa da inventariante, **Sra. Ana Thereza Abreu Petroni**, interpôs Recurso Voluntário, requerendo o efeito suspensivo e devolutivo, com base no art. 73, do Decreto nº 7.574/2011 e art. 151, do CPC. Defende que por não ter deixado bens a inventariar, pede a exclusão do Espólio e o provimento do recurso. Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância e a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face do Espólio de Giorgio Petroni, sem adentrar nas matérias discutidas nos autos. Junta às fls.893/933 a ação de Inventário e Partilha.

Ainda, na data de 13/02/2026, a empresa **PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, junta aos autos petição de fls.936/937, com a informação da existência de ação judicial (Ação Anulatória nº 5000640-44.2024.4.03.6114), cujo o débito levado a julgamento

perante este c. CARF foi cancelado judicialmente em duas instâncias (JFSP e TRF3), e se encontra em fase de Cumprimento de Sentença nº 5000231-97.2026.4.03.6114 (fls.938//1.128).

Por fim, requer:

Pelo exposto, requer-se a suspensão do julgamento até que haja o trânsito em julgado da ação anulatória (pende prazo de interposição de recurso especial e extraordinário, ainda não manejados em 13/02/2026 pela PGFN), o que implicará, s.m.j., a perda de objeto da instância administrativa.

Caso não concorde com o sobrestamento, pugna-se pela decretação de perda de objeto do contencioso administrativo, com **desistência da Recorrente do recurso voluntário interposto**.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise dos Recursos Voluntários interpostos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A empresa **PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA**, na qualidade de responsável solidária, foi intimada da decisão de piso em 24/11/2021 (fl. 838) e protocolou Recurso Voluntário em 13/12/2021 (fl.843) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72 .

Desta forma, o Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, porém não pode ser conhecido, pois além da desistência expressamente requerida às fls.936/937, o que acarreta a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, o que acarreta a providências previstas no inciso II, do art. 133 do RICARF, com o encaminhamento dos autos à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

Ainda, como relatado, a questão de fundo foi submetida ao Poder Judiciário, impondo-se a aplicação da súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, não se toma conhecimento do Recurso Voluntário interposto pela empresa PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo espólio do Sr. Giorgio Petroni, é tempestivo, porém também não pode ser conhecido ante a ausência do mínimo de arrazoadado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, o que acarreta o seu não conhecimento por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

II – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3003-002.709 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10314.722865/2017-05

Denise Madalena Green

DOCUMENTO VALIDADO